



2ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0001514-79.2010.5.04.0202** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **LEANDRO RAFAEL VIEIRA BALEJO**

Reclamada: **AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**VISTOS, ETC.**

**LEANDRO RAFAEL VIEIRA BALEJO** ajuíza ação trabalhista contra **AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** em 30.08.2010. Informa que foi admitido pela reclamada em 02.04.2007, na função de operador de produção. Refere que foi despedido por justa causa em 09.08.2010. Relata que percebia o salário-hora de R\$ 6,09. Por todas as demais razões que expende na petição inicial, postula: a) declaração de nulidade da despedida por justa causa, com o reconhecimento da despedida imotivada; b) indenização por danos morais pela despedida por justa causa; c) a reintegração ao emprego, com o pagamento das verbas devidas desde a despedida até a reintegração, ou, sucessivamente, a indenização equivalente aos salários, com reflexos; d) horas extras, domingos e feriados trabalhados em dobro e adicional noturno, com reflexos; e) adicional de insalubridade, com reflexos; f) multa do artigo 477, §8º, da CLT; g) aplicação do artigo 467 da CLT; h) FGTS sobre os pedidos com 40%; i) o benefício da assistência judiciária gratuita; e, por fim: j) honorários ou de assistência judiciária. Atribuí à causa o valor de R\$ 22.000,00.

A reclamada contesta. Opõe-se às pretensões vindicadas na petição inicial. Nega os fatos alegados e direitos pretendidos, e requerer o julgamento de improcedência da ação. No caso de condenação, requer autorização para efetuar os descontos fiscais e previdenciários e a compensação.

Na instrução, são juntados documentos e é realizada perícia técnica.

Encerrada a instrução, as razões finais são remissivas.

As propostas de conciliação resultam ineficazes.

Sentença a ser publicada na rede mundial de computadores no dia 10.08.2011, 18h.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**1. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATESTADOS MÉDICOS FALSOS. FALTA GRAVE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

O reclamante afirma que foi indevidamente despedido por justa causa. Diz que não são verdadeiras as alegações da reclamada em relação ao ato de improbidade que teria motivado a despedida. Refere que, ao tempo da despedida, gozava de estabilidade garantida ao acidentado do trabalho. Sustenta que a despedida é ilegal e arbitrária. Requer a declaração de nulidade da despedida por justa causa, com o reconhecimento da despedida imotivada. Postula indenização por danos morais pela despedida por justa causa. Requer, ainda, a reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários desde a despedida até a efetiva reintegração, ou, sucessivamente, a indenização equivalente.

A reclamada nega o direito postulado. Afirma que o obreiro apresentou atestados médicos com o CID 54.5, nos dias 30.06.2010 e 21.07.2010, que lhe concediam afastamento do trabalho nos dias 30.06.2010 a 14.07.2010 e de 20.07.2010 a 02.08.2010. Refere que os atestados médicos são falsos, conforme comunicações endereçadas ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) e ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Sustenta que a falta grave praticada pelo obreiro, pela falsificação de atestado médico, enseja a despedida por justa causa.

Analiso.

O reclamante foi despedido por justa causa no dia 09.08.2010, em razão de falta grave cometida na forma do artigo 482, alínea "a", da CLT, por ter apresentado atestados médicos falsificados (fls. 18 e 129).

Na fl. 107, há atestado médico datado de 30.06.2010, informando que o paciente Leandro Badejo está impossibilitado de comparecer ao trabalho de 30.06 a 14.07, em razão do CID M54.5. Na fl. 108, o atestado é de 21.07.2010, indicando a impossibilidade de laborar de 20.07 a 02.08. Os



2ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

atestados são firmados, segundo os documentos, pelo Dr. Carlos Silva Martins (CRM/RS 12.549).

Nas fls. 190/191, os controles de ponto demonstram que o obreiro não trabalhou no período indicado nos atestados médicos.

No documento da fl. 105, consta resposta do setor jurídico do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) à comunicação emitida pela reclamada, na qual não há, no CREMERS, registro de médico com o nome de Carlos Silva Martins, e o nº. do registro médico (12.549), na verdade, pertence ao médico Cícero Borges da Cunha, inscrito em 25.01.1983 e cancelado 08.12.1999. Ademais, o CREMERS indica que o expediente foi encaminhado à Polícia Civil para instauração de inquérito policial, a fim de investigar os fatos notificados (fl. 106).

Ao verificar que os atestados médicos fornecidos pelo reclamante possuem a referência do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA – fls. 107/108), a reclamada enviou memorando ao hospital questionando se o médico Carlos Silva Martins é seu prestador de serviços (fl. 107). Na resposta, o hospital informa que o referido médico não pertence ao seu quadro clínico (fl. 108).

Como se vê, resta comprovado que o registro do Conselho Regional de Medicina (CRM) indicado nos atestados apresentados pelo obreiro não é do médico ali referido (Carlos Silva Martins), e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre confirma que Carlos Silva Martins não é seu prestador de serviços. Isso é suficiente para demonstrar que o obreiro apresentou atestados médicos falsos, o que constitui a prática de falta grave.

O fato ocorrido configura a quebra de confiança que é necessária para a manutenção do contrato de trabalho.

Assim, comprovada a falta grave praticada pelo reclamante, que apresentou ao empregador atestados médicos falsos, está adequada a despedida por justa causa fundamentada no artigo 482, alínea “a”, da CLT, por ato de improbidade. Estão presentes a imediatidade na aplicação da pena e a proporcionalidade desta em relação ao fato.

A estabilidade provisória invocada pelo reclamante não subsiste ante a falta grave praticada.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Assim, não há falar em nulidade da despedida por justa causa, indenização por danos morais, reintegração ao emprego ou indenização equivalente. Também não são devidos o aviso-prévio e a indenização de 40% sobre o FGTS.

Indefiro os pedidos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “h” da inicial.

### 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante afirma que laborou em condições insalubres (contato com agentes físicos e químicos) na função de operador de produção, no setor de tratamento térmico da reclamada. Requer o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o salário-básico, piso da categoria ou o piso regional, com reflexos.

A reclamada nega o trabalho em ambiente insalubre. Diz que forneceu à obreira os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários para a função, nos termos da Súmula nº. 80 do TST. Defende o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Controvertidas as circunstâncias, é realizada perícia técnica às fls. 221/227 e 251/260, com complementação às fls. 282/284. Após vistoria no local de trabalho, o *expert* conclui que as atividades prestadas pelo obreiro são insalubres no grau máximo, pelo contato cutâneo com óleos e graxas minerais, segundo o anexo 13, NR-15 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), da Portaria 3.214/78.

A reclamada impugna o laudo (fls. 267/279). Contudo, não há prova que infirme a conclusão pericial. No laudo, o *expert* refere que *“a empresa reclamada não cumpriu com a determinação da NR-6 da Portaria de nº. 3.214/78, uma vez que não forneceu, não fiscalizou e nem obrigou o autor a usar os EPIs adequados e necessários, ou seja, luvas impermeáveis com canos longos ou mangas plásticas (para serviços de usinagem, preparação e operação das máquinas, onde envolviam produtos químicos-óleos minerais)”* (fl. 257).

A Súmula 289 do TST determina: *“O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou*



2ª Vara do Trabalho de Canoas

### SENTENÇA

**0001514-79.2010.5.04.0202** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

*eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado”.*

A conclusão lançada pelo perito está devidamente fundamentada. Assim, não merece guarida a impugnação ao laudo lançada pela reclamada, pois as questões restaram suficientemente esclarecidas pelo perito.

É devido o adicional de insalubridade no grau máximo. Contudo, o adicional é devido apenas nos períodos efetivamente trabalhados pelo obreiro, pois se observa que o reclamante se afastou do trabalho em várias ocasiões.

Quanto à base de cálculo, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário-mínimo de que trata o art. 76 da CLT, conforme estabelece o art. 192 da CLT.

Condeno a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo na forma apurada na perícia técnica, calculado com base no salário-mínimo e considerados os períodos efetivamente trabalhados pelo obreiro, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras pagas e FGTS.

Indefiro os reflexos em aviso-prévio, pois este não é devido. Como o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário-mínimo legal, já remunera os dias de repouso semanal e feriados. Indefiro estes reflexos.

Defiro parcialmente, nesses termos, o pedido da alínea “o” da inicial.

### **3. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL NOTURNO.**

O reclamante afirma que foi contratado para trabalhar das 22h às 7h, de segundas a sextas-feiras, mas realizava horas extras, inclusive aos sábados. Trabalhava em jornada superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais. Diz que não recebeu corretamente as horas extras devidas. Refere que é irregular o regime compensatório adotado, por não cumpridas as disposições legais. Trabalhava em domingos e feriados e em horário noturno. Requer o pagamento de horas extras, domingos e feriados trabalhados e adicional noturno, com reflexos.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

A reclamada alega que os registros de horário contemplam a jornada cumprida pelo obreiro. Diz que o eventual trabalho extraordinário foi compensado. Defende a validade do regime compensatório adotado e o correto adimplemento do trabalho noturno prestado.

Analiso.

A reclamada junta os registros de horário do reclamante às fls. 153/191. Os cartões-ponto possuem registros variáveis de entrada e saída. Os recibos de salário contemplam pagamentos a título de horas extras a 60% e adicional noturno a 30% (fls. 131/152).

Não há controvérsia quanto à validade dos cartões-ponto, e, mesmo que houvesse, não há prova que infirme os registros. Assim, os registros de ponto são válidos para comprovar a jornada de trabalho do obreiro.

Na inicial e na manifestação sobre os documentos, o obreiro impugna a validade do regime compensatório. Embora a reclamada tenha referido na defesa que adotou a compensação do trabalho dos sábados (fl. 74), não há, nos autos, ajuste individual ou coletivo que autorize a compensação da jornada, na forma da Súmula 85, inciso I, do TST.

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a: *“duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”*.

O descumprimento, pela reclamada, dos requisitos previstos na lei e na jurisprudência torna irregular o sistema de compensação de horário estabelecido. O trabalho extraordinário apurado nos registros, pela invalidade do regime compensatório, deve ser calculado na forma do inciso IV da Súmula 85 do TST.

Deve ser apurada a incidência do adicional de horas extras sobre o trabalho excedente de 8 horas por dia de labor até o limite de 44 horas semanais. Ultrapassado o limite semanal de 44 horas, são devidas diferenças de horas extras (hora mais o adicional).



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

As frações horárias superiores a 5 minutos antes do início e 5 minutos após o término da jornada devem ser remuneradas como extras, nos termos da Súmula nº. 366 do TST e do artigo 58, §1º da CLT.

A base de cálculo das horas extras será integrada pelas verbas salariais habitualmente recebidas (ou devidas) na vigência do contrato de trabalho, incluídos o adicional de insalubridade (OJ 47 SDI-1 TST) e o adicional noturno (no caso das horas extras prestadas em horário noturno – OJ 97 SDI-1 TST), conforme o entendimento contido na Súmula nº. 264 do TST. As horas extras devem ser apuradas de acordo com o salário-hora percebido pelo obreiro (fl. 97v). O adicional é de 60%, pago pela reclamada (como na fl. 132v).

As horas extras são devidas apenas nos períodos efetivamente trabalhados pelo obreiro, pois se observa que o reclamante se afastou do trabalho em várias ocasiões.

Autorizo a compensação das horas extras pagas pela empresa ao obreiro, observado o mês da competência.

Sobre os domingos e feriados trabalhados, os registros demonstram que o obreiro gozava da folga semanal e não trabalhava nos feriados. Além disso, o obreiro não demonstrou a existência de diferenças a esse título (fls. 235v/240).

Indefiro o pedido da alínea “m” da inicial.

Quanto ao adicional noturno, entendo que existem diferenças devidas, como aponta o reclamante (fls. 236 e 240). Como exemplo, pelo cartão-ponto da fl. 185, foram registradas 55 horas a título de adicional noturno, que foram pagas na folha de dezembro de 2009 (fl. 135). Contudo, pelo demonstrativo do obreiro, que entendo correto, seriam devidas 94,22 horas a título de adicional noturno, considerando a hora reduzida e a prorrogação da jornada noturna (fl. 240), na forma da Súmula 60, II, TST, pois houve trabalho após as 5h e a jornada é realizada no horário noturno, em que há maior desgaste e malefícios ao trabalhador. O adicional é de 30%, pago pela reclamada (como na fl. 135).

Autorizo a compensação do adicional noturno pago pela empresa ao obreiro, observado o mês da competência.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Portanto, defiro o pagamento de diferenças de horas extras, sendo devido o adicional de horas extras além da 8ª hora diária, e horas extras excedentes à 44ª hora semanal, na forma da Súmula 85, inciso IV, do TST, conforme consta nos cartões-ponto, considerados o adicional de 60%, o artigo 58, §1º da CLT e reflexos em repouso semanal remunerado e feriados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

Indefiro os reflexos em aviso-prévio e na indenização de 40% sobre o FGTS, por não devidos.

Defiro parcialmente, nesses termos, os pedidos das alíneas “i”, “j”, “k” e “p” da inicial.

Condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, considerados a hora noturna reduzida, a prorrogação da jornada noturna, os cartões-ponto e o adicional de 30%, com reflexos em repouso semanal remunerado e feriados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

Indefiro os reflexos do adicional noturno em horas extras, pois aquele integra a base de cálculo destas prestadas no período noturno, na forma da Orientação Jurisprudencial nº. 97 da SDI-1 do TST.

Defiro parcialmente, nesses termos, o pedido da alínea “n” da inicial.

## 4. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS

Foram deferidas diferenças de horas extras e de adicional noturno com reflexos no valor dos repousos semanais remunerados e feriados. A remuneração mensal assim calculada, com a consideração do aumento do valor dos repousos pela integração das horas extras ora reconhecidas, gera diferenças de 13º salários e férias com 1/3, em valores a serem calculados em liquidação de sentença, conforme já deferido acima.

Para fins de esclarecimento, isso não significa calcular duas vezes a repercussão das horas extras no repouso, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº. 394 da SDI-1 do TST.

Defiro parcialmente, nestes termos, o pedido da alínea “l” da inicial.





2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

### 5. FGTS SOBRE OS PEDIDOS

O FGTS sobre os pedidos já foi deferido, quando cabível, nos itens próprios.

Os valores devidos a título de FGTS devem ser recolhidos na conta vinculada do obreiro, sendo vedado o saque, neste momento, em razão da despedida por justa causa.

Defiro parcialmente, nesses termos, o pedido da alínea “q” da inicial.

### 6. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Conforme o termo de rescisão da fl. 99, o reclamante foi despedido por justa causa em 09.08.2010, sendo que inexistiram valores líquidos para pagamento na rescisão. O termo de rescisão não está assinado pelo obreiro, pois este não concordou com a justa causa (fl. 99v). Destaco que não há irresignação do obreiro quanto às deduções efetuadas na rescisão.

Assim, por inexistirem valores líquidos a receber em razão da extinção do contrato de trabalho, não há o suporte fático para a aplicação do artigo 477, §6º e §8º, da CLT.

Indefiro o pedido da alínea “f” da inicial.

### 7. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Não se verificam nos autos verbas incontroversas capazes de ensejar a aplicação do art. 467 da CLT.

Indefiro o pedido alínea “g” da inicial.

### 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme as provas dispostas nos autos, o reclamante apresentou atestados médicos falsos à reclamada, razão pela qual foi despedido por justa causa.

Ocorre que, na ação o autor postulou a reversão da justa causa e o reconhecimento da estabilidade provisória, mesmo ciente (com seu procurador) de que apresentou à empregadora atestados médicos falsos,



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0001514-79.2010.5.04.0202** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

sendo flagrante a intenção em distorcer a verdade dos fatos, observados os pedidos deduzidos na lide.

O artigo 14 do CPC estabelece como deveres da parte “*expor os fatos em juízo conforme a verdade*” e “*proceder com lealdade e boa-fé*”. O artigo 17 do mesmo diploma legal reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, enquanto o artigo 18 estipula multa não excedente a 1% sobre o valor da causa quando constatada a litigância de má-fé. A conduta do autor e de seu procurador, porque, mesmo que no momento da elaboração da petição inicial o procurador desconhecesse a realidade dos fatos, após os documentos apresentados pela reclamada não pode mais alegar desconhecer a falsidade do documento, mas mesmo assim permanece insistindo na tese (fl. 231). A situação se enquadra nas disposições legais referidas, representando absoluto desrespeito ao Poder Judiciário e às partes contra quem litiga.

Assim, com base no artigo 18, combinado com o artigo 17, inciso II, do CPC, declaro o autor e seu advogado, Bel. Jorge Airton Brandão Young (OAB/RS 31.684) litigantes de má-fé e os condeno, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da reclamada.

## 9. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

Sobre as verbas da condenação, incidem juros e correção monetária. Os critérios de cálculo serão oportunamente definidos em liquidação, segundo a legislação vigente e observado o devido contraditório.

## 10. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante declarou-se pobre na petição inicial, o que é suficiente ao deferimento do benefício, na forma do § 3º do artigo 790 da CLT.

## 11. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Na Justiça do Trabalho, nas demandas tipicamente trabalhistas, não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isto porque o princípio da sucumbência é inaplicável da Justiça do Trabalho conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, mantido



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0001514-79.2010.5.04.0202** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

após a Emenda Constitucional nº 45/04, nos termos do artigo 5º da IN 27 do TST.

A condenação em honorários apenas é possível no caso de assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, na forma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, lei especial a reger a espécie.

Presentes a credencial sindical do procurador do autor (fl. 10) e declarada a hipossuficiência econômica na fl. 9v, condeno a reclamada ao pagamento de honorários de assistência judiciária no percentual de 15% do valor bruto da condenação (Súmula nº 37 do TRT4 Região).

Defiro.

### 12. HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo a reclamada sucumbente na pretensão objeto da perícia técnica, deve responder pelos respectivos honorários, na forma do art. 790-B, da CLT, valor que fixo em R\$ 1.500,00, o qual considero compatível com a extensão e complexidade do trabalho realizado, que necessitou de complementação. O valor deverá ser atualizado de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81 (Súmula 10 do TRT/4ª Região e OJ 198 da SDI-I do TST).

### 13. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VERBAS INCIDENTES.

Assim, das verbas da condenação imposta à reclamada são de natureza salarial, integrando o salário de contribuição:

1) adicional de insalubridade em grau máximo na forma apurada na perícia técnica, calculado com base no salário-mínimo e considerados os períodos efetivamente trabalhados pelo obreiro, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e horas extras pagas;

2) diferenças de horas extras, sendo devido o adicional de horas extras além da 8ª hora diária, e horas extras excedentes à 44ª hora semanal, na forma da Súmula 85, inciso IV, do TST, conforme consta nos cartões-ponto, considerados o adicional de 60%, o artigo 58, §1º da CLT e reflexos em repouso semanal remunerado e feriados e 13º salários; e



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

3) diferenças de adicional noturno, considerados a hora noturna reduzida, a prorrogação da jornada noturna, os cartões-ponto e o adicional de 30%, com reflexos em repouso semanal remunerado e feriados e 13º salários.

Autorizo o desconto da parcela de responsabilidade do reclamante, que era segurado obrigatório da Previdência Social, a luz do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Sobre estas deve a reclamada recolher as contribuições previdenciárias incidentes (contribuição do empregado e do empregador), devendo comprovar nos autos os recolhimentos, oportunamente.

Diante dos termos do artigo 12-A, §1º, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.127 de fevereiro/2011, o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado mês a mês, em separado dos valores já recebidos, incluídos juros de mora contados a partir do ajuizamento da ação, observado o valor isento e a tabela progressiva do imposto.

Autorizo a reclamada a proceder ao desconto do imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação, exceto o FGTS (art. 28 da Lei n. 8.036/90), da forma prevista na Lei nº 7.713 de 22.12.1988, artigo 12-A, com a redação dada pela Lei 12.350/2010.

## 14. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em face do que consta nos autos, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, remeta-se ofício ao Ministério Público Federal (MPF) com cópia da presente e das fls. 103/108 e 124, para o que entender cabível.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por **LEANDRO RAFAEL VIEIRA BALEJO** contra **AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, para condenar a reclamada, a pagar ao reclamante, observados os valores pagos aos mesmos títulos, o que segue:

1) adicional de insalubridade em grau máximo na forma apurada na perícia técnica, calculado com base no salário-



2ª Vara do Trabalho de Canoas

## SENTENÇA

**0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

mínimo e considerados os períodos efetivamente trabalhados pelo obreiro, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras pagas e FGTS;

2) diferenças de horas extras, sendo devido o adicional de horas extras além da 8ª hora diária, e horas extras excedentes à 44ª hora semanal, na forma da Súmula 85, inciso IV, do TST, conforme consta nos cartões-ponto, considerados o adicional de 60%, o artigo 58, §1º da CLT e reflexos em repouso semanal remunerado e feriados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS; e

3) diferenças de adicional noturno, considerados a hora noturna reduzida, a prorrogação da jornada noturna, os cartões-ponto e o adicional de 30%, com reflexos em repouso semanal remunerado e feriados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

Os valores devidos a título de FGTS devem ser recolhidos na conta vinculada do obreiro, sendo vedado o saque, neste momento, em razão da despedida por justa causa.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários de assistência judiciária na ordem de 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula nº 37 do TRT-4), pela reclamada.

Honorários da perícia técnica, no valor de R\$ 1.500,00, pela reclamada.

Declaro o autor litigante de má-fé, solidariamente com seu procurador, OAB/RS 31.684, e os condeno ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da reclamada.

Remeta-se ofício ao Ministério Público Federal (MPF) com cópia da presente e das fls. 103/108 e 124, para o que entender cabível.



2ª Vara do Trabalho de Canoas

**SENTENÇA**

**0001514-79.2010.5.04.0202 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei e em critérios a serem definidos na fase de liquidação, autorizados os descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições legais, oportunamente.

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, ora arbitrado à condenação, a cargo da reclamada.

Partes cientes. Intime-se o perito.

**CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

**LÍGIA MARIA FIALHO BELMONTE**

**Juíza do Trabalho Substituta**